#### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2013.00007762-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Marcos De Martino, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC e o Município de Concórdia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 83.024.257/0001-00, representado pelo Prefeito Rogério Luciano Pacheco, brasileiro, casado, portador do RG nº 841.667 e inscrito no CPF nº 540.567.809-00, natural de Vacaria/RS, nascido em 5 de agosto de 1967, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 153, apartamento nº 2, em Concórdia/SC diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2013.00007762-9, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, com fundamento nas cláusulas estabelecidas na sequência:

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição da República conferiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85);



**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

**CONSIDERANDO** que o artigo 198 da Constituição Federal preconiza que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e integrada, constituindo um sistema único;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7° da Lei nº 8.080/90 estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, tendo como princípio a integralidade de assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

**CONSIDERANDO** que a União, os Estado e os Municípios são igualmente responsáveis pelos cuidados com a saúde, a assistência pública, a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência, na medida da sua competência, consoante dispõe o artigo 23, *caput*, inciso II, da Constituição Federal:

**CONSIDERANDO** que o legislador estabeleceu o dever do Estado, por meio de seus diversos órgãos de gestão e execução, de assegurar ao paciente portador de transtorno mental o melhor tratamento, de acordo com sua necessidade, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, Lei nº 10.216/2001);



**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Lei n. 7.853/89 determina que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, *caput*, dispõe que os menores de 18 anos de idade "gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade";

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º do mesmo diploma legal prevê que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde das crianças e adolescentes, garantindo sua precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que as crianças e adolescentes tem direito a proteção à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) constitui a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental:

**CONSIDERANDO** que o CAPS é um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

**CONSIDERANDO** que o objetivo básico do CAPS é o de oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e promovendo a inserção social dos usuários através de ações intersetoriais que envolvam educação, trabalho, lazer, esporte, cultura, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários;



**CONSIDERANDO** que o CAPS visa também: prestar atendimento em regime de atenção diária; gerenciar os projetos terapêuticos, oferecendo o cuidado clínico eficiente e personalizado, promover a inserção social dos usuários através de ações intersetoriais que envolvam educação, trabalho, esporte, cultura e lazer, montando estratégias conjuntas de enfrentamento dos problemas;

considerando que ao CAPS cabe a responsabilidade de organizar a rede de serviços de saúde mental de seu território, dar suporte e supervisionar a atenção à saúde mental na rede básica, ESF (Equipe de Saúde da Família), regular a porta de entrada da rede de assistência em saúde mental de sua área, coordenar com o gestor local as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas que atuem no seu território e manter atualizada a listagem dos pacientes de sua região que utilizam medicamentos para a saúde mental;

**CONSIDERANDO** que dados disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE elaborados em 2018 dão conta de que a população estimada no Município de Concórdia é de 74.106 habitantes;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no inciso IV do § 4º do art. 7º,da Portaria nº 3.088/2013/GM de que em municípios com população acima de 70.000 habitantes poderá ser instalado um Serviço de atenção psicossocial na modalidade "CAPS AD" para atendimento de pessoas de todas as faixas etárias que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente do uso de crack, álcool e outras drogas;

**CONSIDERANDO** que é dever dos Municípios, na qualidade de gestores do SUS, articularem-se para a criação de incentivos financeiros visando a implantação da rede extra-hospitalar de atendimento à saúde mental;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde editou duas portarias, a nº 615/2013/GM que dispõe do incentivo financeiro para a construção do CAPS e na modalidade AD prevê que esse valor é de R\$ 800.000,00 e a nº 3.089/2011/GM que dispõe sobre o custeio mensal desses Centros de Atenção, que na modalidade AD é de R\$ 39.780,00;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde envia R\$ 15.000,00 ao Município como incentivo à implantação do CAPS AD e R\$ 5.000,00 ao mês para auxiliar na manutenção deste



CONSIDERANDO que instruções sobre como organizar um CAPS se encontram disponíveis para livre consulta dos gestores locais no *site* da Secretaria de Estado da Saúde (<a href="http://www.saude.sc.gov.br">http://www.saude.sc.gov.br</a> – Programas e Projetos Especiais – Atenção Básica – Saúde Mental - CAPS);

**CONSIDERANDO** que em que pese tenha um CAPS instalado no Município de Concórdia, este é insuficiente para atender a todos os enfermos, sendo os cidadãos (inclusive crianças e adolescentes) extremamente prejudicados, tanto os que possuem dependência química quanto os portadores de outras doenças mentais;

**CONSIDERANDO** que a utilização de álcool e substâncias entorpecentes está aumentando de forma considerável em todos os locais, o que prejudica sobremaneira o atendimento do CAPS I, que está sobrecarregado e não consegue atender a população de forma eficaz, célere e com a atenção necessária:

CONSIDERANDO que o Ministério Público promoveu a oitiva de alguns funcionários e da Coordenadora do CAPS existente no Município de Concórdia, sendo que todos afirmaram que o CAPS atual está com sobrecarga de serviços e que seria necessária a implantação de um CAPS AD para proporcionar um atendimento especializado aos enfermos. Ainda, foram uníssones ao afirmar também que atualmente, as crianças e adolescentes que precisam ser atendidas pela instituição não recebem a atenção devida (fls. 164 e 172/174);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público busca, desde no ano de 2013, a implantação de um CAPS AD no Município de Concórdia, em razão de a demanda envolvendo dependentes químicos, inclusive adolescentes, ser extremamente grande;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Estadual de Saúde foi clara ao afirmar que, pelos critérios populacionais e demandas de usuários de álcool e drogas, já foi identificada <u>no ano de 2015</u> a necessidade de implantação de um CAPS AD no Município de Concórdia, sendo que esta necessidade permanece até a presente data (fls. 229/231);

**CONSIDERANDO** que a necessidade de aumento da rede de atenção psicossocial é também reconhecida no Plano Estadual de Saúde 2012/2015, sendo um dos objetivos específicos ampliar a rede de atenção psicossocial visando garantir a integralidade da atenção;



**CONSIDERANDO** que as pessoas com transtornos mentais e dependência química, inclusive crianças e adolescentes, residentes no Município de Concórdia, permanecem sem o atendimento adequado por meio de um CAPS AD;

CONSIDERANDO que das 106 Representações pela prática de atos infracionais oferecidas pelo Ministério Público no ano de 2018, 35 se referem ao uso e ao tráfico de drogas (artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/06, totalizando assim 31% dos casos, o que demonstra que o envolvimento de adolescentes com substâncias ilícitas está cada vez mais acentuado, razão pela qual há a necessidade urgente de implantação de um serviço especializado no tratamento de usuários de álcool e drogas, o que possibilitaria também uma maior atenção do CAPS I para as crianças e adolescentes que, atualmente, não recebem o atendimento adequado pela grande sobrecarga de trabalho existente na instituição;

CONSIDERANDO que tanto o Estado quanto o Município de Concórdia são responsáveis pelos cidadãos que deixam de receber o tratamento da forma em que necessitam, em razão da sobrecarga de trabalho do CAPS I, bem como pelos pacientes que permanecem internados, em situação de isolamento, perdendo, a cada dia que passa, a identidade e a possibilidade de serem reinseridos na sociedade, deixando de receber o tratamento previsto em lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes, a fim de propiciar o adequado tratamento às pessoas portadoras de transtornos mentais e dependência química do Município de Concórdia:

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Câmara de Vereadores, por meio dos Vereadores Casagrande e Caitano já indicaram a necessidade de criação de um CAPS AD em Concórdia.

**CONSIDERANDO**, por fim, que o **Município de Concórdia**, representado pelo Prefeito **Rogério Luciano Pacheco**, possui interesse em solucionar a questão amigavelmente, adotando-se, para tanto, as providências necessárias:

**RESOLVEM CELEBRAR** o presente <u>TERMO DE</u> <u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar n. 197/00, mediante as seguintes cláusulas:



### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### **PARTES**

1.1 COMPROMITENTE: o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, neste ato representado pelo **Promotor de Justiça Marcos De Martino**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC;

1.2 COMPROMISSÁRIO: o **Município de Concórdia**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 83 .024.257/0001-00, representado pelo Prefeito **Rogério Luciano Pacheco**, brasileiro, casado, portador do RG nº 841.667 e inscrito no CPF nº 540.567.809-00, natural de Vacaria/RS, nascido em 5 de agosto de 1967, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 153, apartamento nº 2, em Concórdia/SC.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### **OBJETO**

Este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem como objeto obrigar o Município de Concórdia a implantar um Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS AD nesta cidade, a fim de propiciar o adequado tratamento às pessoas portadoras de transtornos mentais e dependência química do Município de Concórdia de modo a possibilitar que o CAPS I preste atendimento e ofereça atenção prioritária a crianças e adolescentes.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

# OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de fazer</u>, consistente em implementar, <u>no prazo de XX meses</u>, um Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS AD neste Município, de modo a possibilitar que o CAPS I preste atendimento e ofereça atenção prioritária a crianças e adolescentes.



### CLÁUSULA QUARTA

## OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se comprometem na <u>obrigação de</u> <u>fazer</u> consistente em comprovar, <u>documentalmente</u>, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC, no <u>prazo máximo de 30 dias</u>, a partir do término do prazo estipulado na CLÁUSULA TERCEIRA, o cumprimento da obrigação assumida no presente compromisso.

### **CLÁUSULA QUINTA**

## **FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajuste de conduta será realizada quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, sem prejuízo de vistoria *in loco* sem prévio aviso.

### **CLÁUSULA SEXTA**

#### **DESCUMPRIMENTO**

O descumprimento das cláusulas supracitadas, por parte dos COMPROMISSÁRIO, implicará em cláusula penal, submetendo-o à multa de XX (XX reais) por xx de atraso, a ser arcada pessoalmente pelo COMPROMISSÁRIO, que deverá ser reajustada mensalmente pela taxa SELIC, a ser revertida para o FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CONCÓRDIA.

§ 1º - No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, os COMPROMISSÁRIO fica ciente de que além da execução da multa acima referida, haverá execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o COMPROMISSÁRIO da obrigação de dar andamento à execução das obrigações inadimplidas.



### **CLÁUSULA SÉTIMA**

#### **JUSTIFICATIVAS**

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

#### CLÁUSULA OITAVA

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### **CLÁUSULA NONA**

Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis ou criminais já propostas e em tramitação, assim como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

### CLÁUSULA DÉCIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cíveis cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos dentro das condições previstas.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente Termo de Ajuste de Conduta entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.



### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV e XII, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2013.00007762-9** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e pelos artigos 25, 48, inciso II e 49, § 1°, todos do Ato n. 395/2018/PGJ.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

**FORO** 

Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia/SC para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajuste de Conduta.

Ao final, o presente Termo de Ajustamento de Conduta foi lido, em voz alta, pelo Promotor de Justiça, na presença das testemunhas.

Concórdia, 13 de maio de 2019.

Marcos De Martino Promotor de Justiça

Rogério Luciano Pacheco Prefeito do Município de Concórdia

**TESTEMUNHAS:** 

Vereador Fabiano Caitano

Maria Julia Burk Ribeiro